



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5486, de 2020, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, e sobre o Projeto de Lei nº 788, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

17 de maio de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas; e o PL nº 788, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para instituir o cordão com desenho de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A proposição estabelece que o uso desse símbolo é opcional e que a sua falta não prejudica o exercício de direitos e garantias, mas prevê que ele não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.

Tramita em conjunto com essa proposição o PL nº 788, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que altera os arts. 8º e 9º da mesma lei. No art. 8º, impõe ao Poder Público o dever de realizar campanhas de conscientização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à diversidade e divulgando os símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive oculta ou não aparente. Já no art. 9º, define que o uso do cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário, estabelecendo que seu uso é facultativo e que a sua não utilização não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

O cordão de girassol foi criado, inicialmente, na Inglaterra, para sinalizar uma deficiência oculta ou não aparente. Seu uso já é disseminado em diversos países, tendo sido reconhecido oficialmente em diversos estados e municípios brasileiros.

Quanto ao escopo das proposições, constatamos que o PL nº 788, de 2023, é voltado somente para o atendimento prioritário, ao passo que o PL nº 5.486, de 2020, é mais abrangente, e respalda o gozo de outros direitos, como, por exemplo, a reserva de assentos e a solicitação de recursos de acessibilidade.

Vemos mérito na ideia de respaldar, em lei nacional, o uso do cordão de girassol. Conforme diz a justificação do PL nº 788, de 2023, pessoas com deficiências ocultas, ou não aparentes:

“(...) frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ressalte-se que as pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos por lei independentemente do uso de qualquer acessório, mas o cordão de girassol previne mal-entendidos, dando mais tranquilidade e segurança aos usuários e aos atendentes. Não há erro para reconhece-lo: é uma faixa estreita de tecido verde, com girassóis estampados.

Em acréscimo, consideramos necessário oferecer uma emenda de redação ao § 2º do art. 2º-A do PL nº 5.486, de 2020, para evidenciar que a pessoa com deficiência deve apresentar documento comprobatório de sua condição caso seja solicitado “pelo atendente ou pela autoridade competente”. Se não fizermos tal ajuste redacional, corremos o risco de dar margem a más interpretações, no sentido de que qualquer pessoa poderia ser legalmente autorizada a exigir tais documentos, transformando-as em fiscais de deficiências alheias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, com a seguinte emenda de redação, e a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 788, de 2023:

EMENDA Nº 1 - CDH (de redação)

Altera-se a parte final do § 2º do art. 2º-A que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, acrescenta à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 17/05/2023 às 11h - 30ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. MARCIO BITTAR
IVETE DA SILVEIRA	3. VAGO
CARLOS VIANA	4. WEVERTON
LEILA BARROS	5. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	PRESENTE
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	3. VAGO
HUMBERTO COSTA	4. NELSINHO TRAD
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	PRESENTE
	5. ELIZIANE GAMA
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE
ROMÁRIO	1. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE
	2. CLEITINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5486/2020)

NA 30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 17/05/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PL 5486/2020, COM A EMENDA Nº 1-CDH, E PELA REJEIÇÃO DO PL 788/2023.

17 de maio de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa